

Luiz Bernardo Rocha Gomide
Daltro de Campos Borges Filho
Marcelo Roberto Ferro
José Roberto de Castro Neves
Alice Moreira Franco
Eduardo Pecoraro
Pedro de Alencar Machado
Luciano Gouvêa Vieira
Marcos Pitanga Caeté Ferreira
Gustavo Birenbaum
Marcelo Lopes
Pedro Ivo Bobsin
Rodrigo Cogo
Simone Barros
Francisco Gracindo
Luís Roberto S. Cordeiro Guerra
Paulo Renato Jucá

Thiago Peixoto Alves
Karina Goldberg Brito
Francisco Paulo De Crescenzo Marino
Gabriel Ribeiro Prudente
Antonio Pedro Garcia de Souza
Leonardo Marins
Felipe Fernandes Basto
Miguel Wehrs Fleichman
Natália Mizrahi Lamas
Tiago Muñoz
Jozi Uehbe
Francisco Rüger A. M. Müsnich
João Pedro Martinez Pinheiro
Daniel de Vico Acioli Moura
André Silva Seabra
Ana Carolina Catarcione Schmidt
Paula Miralles de Araujo

Luiz Carlos Malheiros França
João Felipe Martins de Almeida
Luiza Peixoto de Souza Martins
Ana Carolina Gonçalves de Aquino
Raphael Rodrigues da Cunha Figueiredo
Paula Minardi Fonseca
Patricia Klien Vega
Julia Grabowsky Basto Fleichman
Renato Fernandes Coutinho
Pedro Otavio de C. B. Pacifico
Stephanie Trindade Cardoso
João Felipe Lynch Meggiolaro
Pedro Bueno do Prado Ferro
Marcelo Mattos Fernandes
João Gabriel Scarpellini Campos
Marcus Paulo Souza de Carvalho
Beatriz F. C. de Castro Menezes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA. ("CMPC"), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.234.954/0001-85, com sede na Rua São Geraldo, nº 1.680, Bairro Ermo, cidade de Guaíba, estado do Rio Grande do Sul, CEP 92500-000, vem, por seus advogados abaixo assinados (doc. 1), propor ação ordinária, com pedido declaratório e indenizatório, contra ADDVALORA BRASIL REGULADORA DE SINISTROS LTDA. ("ADDVALORA"), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.991.304/0002-28, com sede na Avenida Luiz Dumont Villares, 1160, sl. 56, CEP 02085-100, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O QUE SE PEDE NESTA AÇÃO

1. Por meio da presente ação, a CMPC objetiva (i) a declaração de que a ADDVALORA não atuou de forma independente, imparcial e isenta no exercício da função de reguladora do sinistro ocorrido em 10.02.17 na planta industrial da autora localizada em Guaíba, no Rio Grande do Sul (“SINISTRO”); e (ii) a indenização das perdas e danos sofridos em razão da violação das obrigações da ADDVALORA ao longo do procedimento de regulação do SINISTRO (“REGULAÇÃO DO SINISTRO”).

2. Conforme será exposto, a ADDVALORA deixou de lado sua obrigação de regular o sinistro de modo isento e imparcial, atuando como coadjuvante em procedimento no qual devia ser protagonista. Ao que tudo indica, a ré aliou-se aos interesses da seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (“MAPFRE”) e da resseguradora FM DO BRASIL SERVIÇOS DE PREVENÇÃO DE PERDAS LTDA., unidade brasileira da seguradora norte-americana FACTORY MUTUAL INSURANCE COMPANY (em conjunto, “FM GLOBAL”), que acabou conduzindo a regulação em seu lugar. Como resultado, emitiu relatório de regulação repleto de vícios, com o real objetivo de justificar a negativa de cobertura securitária à CMPC, no valor R\$ 1.063.859.622,00 (cerca de US\$ 300 milhões), tendo em vista que (i) não aguardou resultados dos testes técnicos que ela mesma havia solicitado à CMPC, (ii) fundamentou suas conclusões em pareceres técnicos encomendados pela resseguradora em vez de opinião independente, e (iii) sequer tratou da verdadeira causa raiz do SINISTRO.

3. Importante ressaltar que não se busca nesta demanda obter indenização pelos danos materiais e lucros cessantes incorridos pela CMPC em virtude do SINISTRO, que é objeto de processo de arbitragem requerido pela ora autora contra a MAPFRE, que tramita sob o regime da confidencialidade junto ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Por outro lado, na presente demanda discute-se o procedimento da regulação do SINISTRO, que foi conduzido sem independência, imparcialidade e isenção, predicados indispensáveis que a reguladora deve observar quando de sua atuação na verificação das causas do SINISTRO. Não está em discussão na presente demanda, portanto, se os aspectos técnicos utilizados pela ADDVALORA para recomendar a negativa de cobertura securitária estavam certos ou errados, mas somente o *modus operandi* da ADDVALORA

durante o processo de regulação e o conseqüente descumprimento de suas obrigações como reguladora.

4. Desse modo, ainda que a conclusão da regulação do SINISTRO pudesse ser acertada – o que não é verdade, mas se admite para argumentar –, o processo de regulação foi falho. Entre outros fatos e razões a seguir detalhados, houve uma série de exames solicitados pelos técnicos da reguladora durante a regulação do SINISTRO que se mostraram completamente inúteis porque não foram sequer considerados pela ré para analisar as causas do SINISTRO.

5. Nesse cenário, busca-se com a presente demanda obter a indenização pelos gastos incorridos com a manipulada regulação do SINISTRO, uma vez que a reguladora não agiu de modo independente e imparcial, deixando que terceiros, com evidente conflito de interesses, conduzissem por ela a regulação.

CMPC, PLANTA DE GUAÍBA E APÓLICE

6. A autora pertence ao Grupo CMPC, um dos principais fabricantes de celulose e papel do mundo que detém 40 linhas de produção de celulose na América Latina, exportando celulose e papel para mais de 45 países. A CMPC, subsidiária brasileira do Grupo CMPC – cuja controladora é a Empresas CMPC S.A (“CMPC Chile”) –, possui uma fábrica na cidade de Guaíba, Rio Grande do Sul (“PLANTA DE GUAÍBA” ou “PLANTA INDUSTRIAL”). A construção da segunda linha de produção de celulose da PLANTA DE GUAÍBA (“LINHA 2”), onde ocorreu o SINISTRO, demandou um investimento de mais de US\$ 2.4 bilhões – o maior investimento privado da história do Rio Grande do Sul. Atualmente, a LINHA 2, administrada pela CMPC, é o maior centro de produção de celulose do Grupo CMPC.

7. Em 2009, após processo competitivo, a FM GLOBAL, por intermédio da MAPFRE – sua seguradora local parceira no Chile e no Brasil –, assumiu a conta corporativa *property* de seguros do GRUPO CMPC. A FM GLOBAL ofereceu ao GRUPO CMPC a mais ampla proteção contra riscos (*all risks*) em todos os países em que o GRUPO CMPC estivesse presente. Para atender a esse objetivo, a FM GLOBAL, por meio da parceira local chilena, MAPFRE SEGUROS GENERALES S.A (“MAPFRE CHILE”), e da parceira local brasileira MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (“MAPFRE BRASIL”, em conjunto

com MAPFRE CHILE, “MAPFRE”), emitiu uma apólice máster (“APÓLICE MASTER” – com a CMPC CHILE – doc. 2) e uma apólice de seguro no Brasil (“APÓLICE” – doc. 3) com a CMPC, respectivamente.¹

8. Assim, por intermédio da MAPFRE, a FM GLOBAL segurou a PLANTA INDUSTRIAL da CMPC em Setembro de 2009. Formalmente, a MAPFRE era a seguradora na APÓLICE e a FM GLOBAL a resseguradora. Para se ter ideia da magnitude do seguro, o prêmio pago pela autora foi de R\$ 11.723.016,50 (doc. 3).

9. Em 2013, a CMPC decidiu expandir as instalações da PLANTA INDUSTRIAL, com a construção da denominada LINHA 2. A Caldeira de Recuperação (“CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO”) – equipamento que sofreu os danos decorrentes do SINISTRO² – está localizada na LINHA 2.

10. Respeitando as diretrizes da FM GLOBAL, o projeto proposto para a LINHA 2 foi submetido à sua análise detalhada. A FM GLOBAL fez comentários e recomendações ao projeto da LINHA 2. Além disso, durante a construção da LINHA 2, a FM GLOBAL contou com a presença constante de um representante no canteiro, assim como realizou inspeções periódicas.

11. As obras foram finalizadas em 2015 e as atividades produtivas iniciaram em maio do mesmo ano.

12. Quando a LINHA 2 começou a operar, a FM GLOBAL – além de suas constantes e periódicas visitas ao *site* e da designação de um engenheiro local responsável pelo atendimento exclusivo da CMPC – realizou duas grandes inspeções, uma delas em 2015 (doc. 4) e outra em 2016 (doc. 5), com uma equipe especializada em caldeiras de recuperação.

¹ O Grupo CMPC adquiriu 300 mil hectares de terreno para o cultivo de árvores de eucalipto, matéria prima da celulose. Tal terreno, administrado pela CMPC, se estende por mais de 50 municípios do Rio Grande do Sul.

² A caldeira de recuperação é um dos principais equipamentos de uma linha de produção de celulose. A Caldeira de Recuperação queima licor negro, recuperando os químicos e produzindo vapor em pressão alta, que então é usado no processo produtivo da celulose e para gerar eletricidade. A água e o condensado que são convertidos pela caldeira de recuperação em vapor devem ser ultrapuros.

13. Enquanto resseguradora, a FM GLOBAL fazia recomendações para que as operações da LINHA 2 seguissem padrões rígidos de segurança e proteção contra riscos. A CMPC as implementava à luz de seus planos de investimento e prioridades comerciais e operacionais. Ao longo dos anos, a CMPC investiu milhões de dólares em melhorias voltadas à redução dos riscos operacionais, motivo pelo qual adquiriu o status *Highly Protected Risk* (“HPR”).³

14. Parte da água que alimenta a CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO tem origem na planta química anexa às suas instalações (“PLANTA QUÍMICA”), na qual é utilizado uma parte do equipamento denominada trocador de calor (“TROCADOR DE CALOR”), que, como será detalhado nos itens 19/27 abaixo, teve papel fundamental no SINISTRO.⁴

15. Como dito acima, desde que a LINHA 2 entrou em operação, a CMPC sempre tomou as medidas para minimizar os riscos de sua operação, em especial no que diz respeito ao controle da água da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO. Há, de fato, diversos mecanismos para esse controle, entre eles: (i) o PIE System, que monitora o pH da água em tempo real e grava os dados em seu sistema; e (ii) os serviços de tratamento e monitoramento do pH da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO pela Nalco Water – Ecolab Química Ltda., empresa líder mundial nesse mercado (“NALCO”).

O SINISTRO DE 2017

16. Em 25.01.17, foi identificada uma queda no nível de pH da água de alimentação da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO. Em virtude dessa queda, CMPC e NALCO passaram a tomar as medidas necessárias para a resolução da anormalidade do pH. As referidas medidas não surtiram o efeito desejado devido a uma série de

³ O status HPR significa que, na análise do segurador, a fábrica (ou alguns de seus equipamentos) atende aos mais altos padrões da indústria para proteção de bens. O *status* HPR confirma o compromisso da CMPC com a segurança e a prevenção de riscos. Em particular, quando ocorreram os eventos que causaram o SINISTRO, como reconhecido pelas propostas de renovação das apólices de seguro emitidas em 2015 e 2016, ambas as caldeiras de recuperação da PLANTA DE GUAÍBA e suas respectivas operações ostentavam o status HPR conferido pela FM GLOBAL.

⁴ O TROCADOR DE CALOR tem a função de transferir o calor do vapor oriundo da PLANTA QUÍMICA para aquecer uma solução de ácido clorídrico. O processo, ao final, produz dióxido de cloro, empregado no processo produtivo de branqueamento da celulose. Uma série de placas de titânio transfere o calor, enquanto impede que o ácido clorídrico entre em contato com a água que passa por ele e abastece a CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO.

coincidências que levaram a NALCO a tratar o problema como se fosse semelhante a um incidente ocorrido dois anos antes (docs. 6 e 7 – “EVENTO DE 2015”).

17. No EVENTO DE 2015, a água de alimentação da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO experimentou uma queda similar de pH por conta da incursão de resina na água de alimentação da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO oriunda de um equipamento denominado filtros catiônicos, resultando na consequente liberação de ácido sulfúrico. Sob orientação da NALCO, a CMPC tomou as medidas necessárias para o reequilíbrio do nível do pH da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO.

18. O problema de 2015 foi resolvido com sucesso, e nem a MAPFRE nem a FM GLOBAL levantaram preocupações sobre o status da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO em suas diversas análises posteriores. De fato, a MAPFRE e a FM GLOBAL (como resseguradora) renovaram a APÓLICE do Brasil e a APÓLICE MÁSTER após esse evento.

19. Em 2017, algumas coincidências iniciais com o EVENTO DE 2015 levaram CMPC e NALCO a acreditar, inicialmente, que a causa da queda do pH seria a mesma daquela verificada em 2015.⁵ Porém, na verdade, a queda do pH em 2017 foi causada pela incursão de ácido clorídrico na água de alimentação da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO, em razão de uma falha do TROCADOR DE CALOR instalado na PLANTA QUÍMICA da LINHA 2.⁶ Quando a CMPC constatou a origem do problema da queda do pH, em 29.01.17, a CMPC desviou o condensado proveniente da PLANTA QUÍMICA, regularizando os níveis de pH.

⁵ Dentre essas coincidências, é possível mencionar que (i) poucos dias antes da primeira queda do nível de pH, em 25.01.17, foi realizada a manutenção no sistema de polimento dos filtros catiônicos instalado na LINHA 2, mesmo equipamento que causou a incursão de resina que levou à queda do nível do pH da água da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO em 2015; (ii) em 27.01.17, durante o período de queda do pH, o condensado oriundo da PLANTA QUÍMICA foi temporariamente desviado para manutenção do TROCADOR DE CALOR, de modo que o pH da água da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO voltou a subir, dando a entender que as medidas adotadas estavam surtindo o efeito desejado; e (iii) o condutivímetro instalado na PLANTA QUÍMICA, cuja função era identificar eventual alteração na composição da água, havia sido calibrado de acordo com os parâmetros da empresa projetista da planta, os quais se mostraram inadequados para a operação da LINHA 2, impossibilitando a constatação de que a origem da incursão de ácido clorídrico estava na PLANTA QUÍMICA.

⁶ Esse fato foi corroborado pelos relatórios técnicos elaborados por FP INNOVATIONS (doc. 11), IPT (doc. 10) e VALMET (doc. 15).

20. No entanto, embora a CMPC tenha trabalhado diligentemente desde o primeiro momento para solucionar o problema conforme orientação da NALCO, a incursão de solução ácida na água da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO entre 25.01.17 e 29.01.17 causou um fenômeno conhecido como ataque por hidrogênio em alta temperatura (“HTHA”)⁷ nos tubos da CALDEIRA, acarretando-lhes danos graves e irreversíveis, incluindo um furo em um tubo descoberto no dia 10.02.17.⁸

21. Como na época do SINISTRO, a LINHA 2 estava segurada pela apólice nº 1078/0001608/96, emitida pela MAPFRE (doc. 3), imediatamente após o SINISTRO a CMPC informou o ocorrido à MAPFRE, seguradora, e à FM GLOBAL, na qualidade de resseguradora (doc. 8).

22. A partir de então, a seguradora nomeou a ADDVALORA para conduzir o procedimento de REGULAÇÃO DO SINISTRO (doc. 8), com o objetivo de apurar as suas causas e quantificar os prejuízos sofridos pela autora. Então, ADDVALORA, FM GLOBAL, NALCO e a VALMET começaram a investigar o incidente.

23. O procedimento da REGULAÇÃO DO SINISTRO é realizado para resguardar os interesses tanto do segurado como da empresa seguradora e resseguradora, de modo que sua condução deve ser realizada de forma imparcial e independente.

24. No decorrer de todo o processo de regulação, a CMPC forneceu todas as informações necessárias à REGULAÇÃO DO SINISTRO. Acolheu técnicos estrangeiros da ADDVALORA, contratou relatórios de empresas independentes, forneceu contratos, documentos e relatórios dos mais variados tipos.

25. A investigação dos técnicos contratados pela CMPC revelou que, embora a CMPC tenha solicitado o emprego de Titânio Grau 11 na fabricação das placas do TROCADOR DE CALOR (doc. 9), a TECSUL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

⁷ O HTHA é um fenômeno súbito e repentino que faz com que as propriedades físico-mecânicas do tubo sejam perdidas de modo irremediável, tornando-os inaptos a suportarem as condições a que estão submetidos na CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO, que pode vir a explodir no caso do aparecimento de um furo no tubo.

⁸ Em razão do tubo danificado, foi realizada uma parada de emergência das atividades da Linha 2, a qual apenas foi retomada em 20.03.17, mas, ainda assim, com carga reduzida.

(“TECSUL”) – fornecedora do equipamento produzido pela ALFA LAVAL – empregou Titânio Grau 1 (docs. 10/11), inadequado para as condições de operação do TROCADOR DE CALOR. Como consequência, as placas não resistiram ao ácido clorídrico, sofrendo perfurações e, assim, permitiram a incursão do ácido clorídrico na água do sistema de alimentação da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO. Desse modo, sobreveio o HTHA e o consequente dano irreversível aos tubos.

26. Durante a primeira parada da LINHA 2 em fevereiro de 2017, constatou-se danos em 36 tubos retirados, o que já seria suficiente para fundamentar a troca total (doc. 11). No mês de julho, foi realizada uma nova parada na LINHA 2 – que contou com a participação da FM GLOBAL e ADDVALORA (doc. 13). Nessa vistoria foi encontrada uma nova bolha em outro tubo (docs. 14 e 43), indicativo de que outros furos poderiam ocorrer, colocando em risco a segurança e integridade dos envolvidos nas atividades da PLANTA INDUSTRIAL.

27. Nesse contexto, a Valmet Technologies (“VALMET”), fabricante da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO, emitiu um relatório, com base nos resultados dos testes realizados pela VTT Technical Research Centre of Finland Ltd. (“VTT”) – instituição independente e estatal mais renomada no mundo na área de metalografia –, indicando que 70% das amostras testadas apresentaram uma ou mais anormalidades (doc. 15, pp. 6). Assim, considerando a possibilidade de o HTHA ter causado danos por hidrogênio em toda a extensão dos tubos compostos da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO, a VALMET recomendou a troca dos tubos localizados na parte baixa da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO (docs. 14 e 43). Como empresa responsável, diligente e que visa a prevenir os riscos, sobretudo a explosão da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO em decorrência de novos furos, a CMPC acatou a recomendação.

28. Em 02.10.17, primeiro dia útil seguinte à renovação do seguro, a CMPC foi surpreendida com a carta negando a cobertura securitária (“CARTA NEGATIVA DE COBERTURA” – doc. 16), enviada pela MAPFRE e baseada no relatório final da regulação do SINISTRO produzido pela ADDVALORA (“RELATÓRIO FINAL” – doc. 17).

29. Como restará demonstrado, o RELATÓRIO FINAL da ADDVALORA (i) ignorou fatos e relatórios técnicos relevantes para a apuração das causas do SINISTRO,

(ii) não aguardou o resultado de testes solicitados pela própria FM GLOBAL e a ENGINEERING SYSTEMS, INC. (“ESI”) e omitiu os resultados de testes nas amostras enviadas a seu pedido para o laboratório da ESI em Houston, Texas, e (iii) baseou-se em documentos sobre os quais a REQUERENTE não tinha conhecimento.

30. De fato, ADDVALORA entregou o controle da REGULAÇÃO DO SINISTRO à FM GLOBAL e à MAPFRE – ambas com evidente conflito de interesses na apuração das causas do SINISTRO, devido às suas posições de resseguradora e seguradora, respectivamente. A reguladora figurou como mera coadjuvante em processo em que deveria ter sido a protagonista, com o único objetivo dar ares de imparcialidade e independência ao procedimento.

31. A CMPC também veio a descobrir mais recentemente que o RELATÓRIO FINAL da ADDVALORA tinha sido emitido em 19.09.17, ou seja, antes da renovação do seguro, ocorrida em 30.09.2017. Portanto, mesmo ciente da negativa de cobertura em meio às tratativas para renovar o seguro, a MAPFRE sonegou essa informação do GRUPO CMPC que, crente na lisura da REGULAÇÃO DO SINISTRO e na interpretação de boa-fé da APÓLICE, renovou o seguro com a MAPFRE/FM GLOBAL, por meio de apólice com prêmio superior a US\$ 19 milhões (doc. 18).

REGULAÇÃO DO SINISTRO MANIPULADA INTERFERÊNCIA DA SEGURADORA E RESSEGURADORA

32. Os fatos apontam e a instrução probatória confirmará que a ADDVALORA assumiu um papel *pro forma* na REGULAÇÃO DO SINISTRO e aceitou ser coadjuvante nesse processo em que deveria ter sido a protagonista, atuando sob a sombra e o comando da FM GLOBAL e da MAPFRE. Desde o momento em que tiveram conhecimento da dimensão dos valores envolvidos, essas duas empresas manipularam o procedimento de regulação do seguro com o objetivo de encontrar fundamentos para justificar a premeditada negativa de cobertura securitária. Essa postura, além de ilegal, fez com que a CMPC incorresse em uma série de despesas desnecessárias pelas quais busca ser indenizada.

33. A regulação atécnica e parcial conduzida pela ADDVALORA pode ser constatada pelos seguintes fatos, entre outros: (i) substituição do perito indicado pela

reguladora para investigar o sinistro e a solicitação de entrega de documentos à MAPFRE e à FM GLOBAL, (ii) o desvio do foco da causa raiz do SINISTRO, por meio da falta de análise no RELATÓRIO FINAL sobre a falha no fornecimento do TROCADOR DE CALOR, causadora da incursão de ácido clorídrico na água de alimentação da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO e a conseqüente queda do nível de pH; (iii) omissão de relevantes resultados parciais de *bending tests*⁹ feitos nos tubos da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO pela renomada VTT e o fato de que a ADDVALORA não esperou pelos resultados dos *flattening tests*¹⁰ e *tensile tests* que solicitou no transcorrer da REGULAÇÃO DO SINISTRO (doc. 19) antes de emitir seu relatório; e, por fim, (iv) omissão a respeito dos resultados dos testes nas amostras de tubos selecionadas pelo técnico FERNANDO LORENZO, da ESI, que foram enviadas ao seu escritório em Houston, Texas (docs. 20 e 53-56).

34. Foi por meio dessa manipulada e parcial REGULAÇÃO DO SINISTRO que a indenização securitária foi negada.

(i) **Substituição do perito indicado pela reguladora para investigar o SINISTRO e a solicitação de documentos por MAPFRE e FM GLOBAL**

35. As evidências da condução da REGULAÇÃO DO SINISTRO pela resseguradora podem ser identificadas desde o início daquele procedimento. Logo após a nomeação da ADDVALORA como empresa responsável pela REGULAÇÃO DO SINISTRO, a ré contratou o engenheiro ANTONIO BALBI para assessorar na investigação das causas do evento. Ele participou da primeira visita à planta de Guaíba, em 03.03.2017, com os responsáveis da ADDVALORA – Clodoaldo Azevedo – e da FM GLOBAL – Asier Larrauri e Ricardo Dias – (docs. 21/23).

36. Nessa oportunidade, a CMPC apresentou a sequência de fatos que antecederam o SINISTRO, descreveu as providências que vinham sendo tomadas e explicou as conclusões até então obtidas.

⁹ No *bending test*, o tubo é dobrado para verificar se ele suporta o esforço sem quebrar. Esse teste é muito importante porque os tubos das Caldeiras de Recuperação devem ter uma boa ductibilidade, de forma a aguentar os esforços a que são submetidos diariamente.

¹⁰ O *flattening test* é um teste de achatamento do tubo.

37. No entanto, sem qualquer motivo aparente, poucos dias depois da indicação do engenheiro ANTONIO BALBI, a ADDVALORA aceitou substituí-lo, a pedido de FM GLOBAL e MAPFRE, pelo Sr. Dean Clay (“DEAN CLAY”), perito norte-americano da empresa BOILER SERVICES AND INSPECTION LLC. (“BSI”), sediada nos Estados Unidos. A partir da visita realizada em 07.03.17, juntamente com os representantes da FM GLOBAL, David Lawson e Ricardo Dias, DEAN CLAY já passou a participar das visitas técnicas realizadas na PLANTA DE GUAÍBA (doc. 22).

38. A própria ADDVALORA confirmou em seu Relatório Preliminar (“RELATÓRIO PRELIMINAR”, p. 7, doc. 12) que o engenheiro DEAN CLAY foi indicado por MAPFRE e FM GLOBAL:

Os Seguradores indicaram o perito em caldeira de recuperação Dean Clay para o estudo da causa.

O citado profissional nos acompanhou em vistoria no local e aguarda a documentação solicitada ao Segurado para dar seu parecer a respeito.

39. Além disso, também foi indicado o FERNANDO LORENZO, da empresa norte-americana ESI, outro técnico estrangeiro para avaliar o SINISTRO.

40. De fato, a ADDVALORA sequer teve autonomia para indicar os técnicos de sua confiança para avaliar o SINISTRO. Em verdade, foram MAPFRE e FM GLOBAL que escolheram a BSI e a ESI, as quais redigiram os únicos laudos técnicos utilizados pela ADDVALORA para recomendar a negativa de cobertura securitária (docs. 24/25).

41. Ademais, depois da visita ocorrida em 07.03.17, a ADDVALORA passou a encaminhar diversas solicitações de documentos à CMPC, os quais seriam necessários para a apuração da causa do SINISTRO (07.03.17, 28.03.17, 28.04.17 e 04.05.17, 26.05.17 e 01.06.17 – docs. 26/31). As instruções da reguladora para a CMPC naquelas solicitações de documentos são outro sinal de que a REGULAÇÃO DE SINISTRO não foi independente.

42. Em particular, as solicitações de documentos enviadas pela ADDVALORA à CMPC continham a seguinte observação: “remeter com urgência à Companhia Seguradora /FM Global” (doc. 26):



Solicitação de Documentos (SEGUNDA ETAPA)
SINISTRO ADDVALORA Nº: 1715510161 SINISTRO MAPFRE Nº: 107811617000001 RAMO: Empresarial SEGURADORA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. SEGURADO: CMPC Celulose Riograndense Ltda. DATA DO SINISTRO: 10/02/2017
DOCUMENTOS COMPLEMENTARES NECESSÁRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DA CAUSA DO SINISTRO (Remeter com urgência à Companhia Seguradora / FM Global)

43. Como sequer desconfiava à época que a ADDVALORA havia cedido o controle da REGULAÇÃO DO SINISTRO à MAPFRE E À FM GLOBAL, a CMPC enviou os documentos solicitados à FM GLOBAL, em um esforço de boa-fé para atender ao processo de regulação independente.

44. Estranha-se, também, o fato de a reguladora do SINISTRO – a ora ré ADDVALORA – ter delegado à FM GLOBAL a competência para marcar reuniões e visitas à PLANTA DE GUAÍBA para apuração da causa do SINISTRO. Com efeito, a FM GLOBAL detinha total controle sobre a agenda da REGULAÇÃO DO SINISTRO, marcando reuniões em sua própria sede (doc. 32), coordenando as datas das reuniões em São Paulo¹¹ (doc. 33) ou estabelecendo os horários e estando presente em todas as visitas à Guaíba para coleta de amostras. Não se trata, portanto, de uma mera conveniência logística sem relevância, mas evidência manifesta de quem, de fato, controlava a REGULAÇÃO DO SINISTRO.

¹¹ Exemplo disso é a reunião realizada em São Paulo em 04.05.2017, com a presença da FM GLOBAL, ADDVALORA, DEAN CLAY e FERNANDO LORENZO, na qual a CMPC apresentou a cronologia dos eventos, as análises técnicas elaboradas até aquele momento e os resultados preliminares, bem como a primeira estimativa dos danos incorridos e um plano de reparos (doc. 52).

45. Nesse cenário, o início da REGULAÇÃO DO SINISTRO já foi marcado pela forte atuação da resseguradora e da seguradora, de modo que a ADDVALORA exercia apenas um *papel formal*, relegando a análise das causas do SINISTRO para os técnicos ESI e BSI nomeados pela FM GLOBAL.

(ii) **O desvio do foco da causa raiz do SINISTRO: as discrepâncias entre o RELATÓRIO FINAL e o RELATÓRIO PRELIMINAR**

46. O RELATÓRIO PRELIMINAR elaborado pela ré em 20.03.17, apenas 40 dias após o SINISTRO, já demonstra os primeiros indícios da manipulação da REGULAÇÃO DO SINISTRO. Esse relatório, é bom frisar, somente foi obtido pela CMPC porque ela obteve uma decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem ordenando a sua apresentação do relatório (Processo n. 1003381-63.2018.26.0100).

47. Conforme consta no RELATÓRIO PRELIMINAR, na primeira visita da ADDVALORA à PLANTA DE GUAÍBA, a CMPC informou que o SINISTRO (itens 19/27 acima), teve origem em uma falha do TROCADOR DE CALOR, que foi fornecido com placas de titânio em grau diverso do especificado pela CMPC, tornando as placas inadequadas para as condições de atividade da LINHA 2.¹²

48. Já neste RELATÓRIO PRELIMINAR, a ADDVALORA destacou o TROCADOR DE CALOR como peça relevante para a ocorrência do SINISTRO, tendo recomendado à MAPFRE que instrísse o seu departamento jurídico a analisar a empresa fabricante do equipamento, já que ela poderia ter alguma responsabilidade no SINISTRO:

¹² Veja-se, ainda, que na “Síntese de Vistoria” realizada em 03.03.17 e da qual a ADDVALORA participou, consta que “o segurado informa que a causa do problema está associada a um furo em uma placa do novo trocador de calor (instalado em dezembro de 2016) da solução de clorato de sódio que retorna do gerador de dióxido de cloro da Planta Química” (doc. 23).

12 - TERCEIROS ENVOLVIDOS PARA FINS DE RESSARCIMENTO

Entendemos que esse Sinistro deva ser analisado desde já pelo Departamento Jurídico dessa Seguradora, pois os estudos da causa podem levar as empresas Alfa Laval (fabricante do trocador de calor), Nalco (responsável pela análise do pH da água), Valmet (fabricante dos tubos da caldeira que romperam) e Sandgik (fabricante dos tubos da caldeira que romperam) a serem definidas como responsáveis pelo Evento.

49. Além disso, a ADDVALORA também recomendou à MAPFRE a reserva do valor de R\$ 77.236.300,00, diante dos prejuízos até então estimados (doc. 12, p. 12).

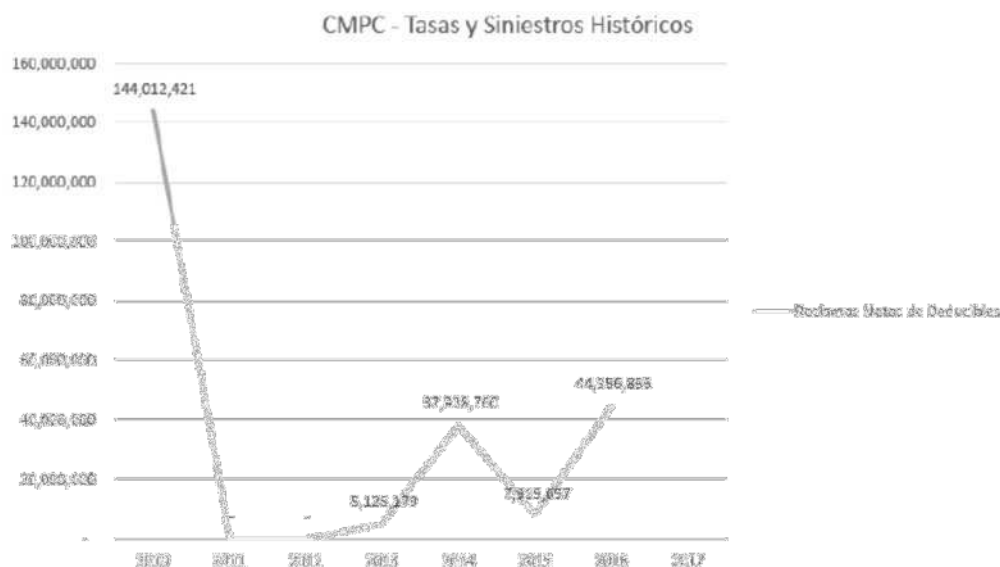
50. Não por acaso, FERNANDO LORENZO, da ESI, esteve na PLANTA DE GUAÍBA em 26.05.17, juntamente com os representantes da FM GLOBAL – David Lawson e Asier Larrauri –, e analisou as placas danificadas do TROCADOR DE CALOR, conforme atesta a foto anexa (doc. 34). Nessa mesma ocasião, FERNANDO LORENZO selecionou amostras de tubos para serem enviadas a Houston, Texas, a fim de que fossem feitos testes a serem por ele conduzidos (docs. 20 e 53). Como se verá adiante, nenhuma informação técnica sobre o problema com o fornecimento do TROCADOR DE CALOR, que permitiu a perfuração das placas de titânio e causou os danos ao final, foi tratado no relatório da ESI.

51. Além disso, a CMPC concedeu aos advogados da MAPFRE a oportunidade de analisar todos os documentos relativos à aquisição do TROCADOR DE CALOR. No entanto, após a análise, a MAPFRE nunca mais retomou o assunto com a CMPC. Segundo o apurado pela CMPC mais tarde, a MAPFRE e FM GLOBAL investigaram a capacidade financeira da empresa fornecedora do TROCADOR DE CALOR, a TECSUL, concluindo pela sua incapacidade de ressarcir a seguradora em eventual ação regressiva.

52. Ao que parece, MAPFRE e FM GLOBAL notaram que indenizar a CMPC nos termos da APÓLICE poderia implicar no desembolso de valor bilionário, sem que houvesse efetividade em eventual ação de regresso contra a responsável pelo SINISTRO, TECSUL. Não por acaso, em sua “*Propuesta de Reaseguro Cobertura Todo Riesgo Industrial y Servicios de Ingeniería*” a FM GLOBAL destacou que os custos até

então incorridos com sinistros correspondia ao dobro do que teria recebido em prêmios (p. 17, doc. 18):

El resultado de este reclamo puede incrementar la prima de la renovación 2018. Mientras tanto, la siniestralidad ha sido tal que a la fecha el programa ha pagado el doble en siniestros de lo que ha recolectado en primas.



53. Esses fatos explicam a estratégia da MAPFRE e da FM GLOBAL de retirar da ADDVALORA sua autonomia, assumindo o controle da regulação para evitar a que a reguladora atingisse uma conclusão independente de que o SINISTRO estaria coberto pela APÓLICE. Para o que interessa a esta ação, a ADDVALORA aceitou atuar como um títere, agindo sem respeitar sua obrigação de avaliar de forma independente as causas do SINISTRO, compactuando com a condução da regulação pelas pessoas que mais tinham interesse em que a cobertura securitária fosse negada.

54. Essa postura da ADDVALORA fica evidente ao se comparar seu RELATÓRIO PRELIMINAR (doc. 12) com o RELATÓRIO FINAL DA ADDVALORA, datado de 19.09.18 (“RELATÓRIO FINAL”, doc. 17). Enquanto naquele a ADDVALORA tratou a falha no TROCADOR DE CALOR como uma questão central para a análise do SINISTRO, no RELATÓRIO FINAL a ré, sem qualquer justificativa, ignorou essa falha e nem mesmo fez referência ao TROCADOR DE CALOR.

55. As diferenças de redação entre o RELATÓRIO PRELIMINAR e o RELATÓRIO FINAL demonstram que as alterações foram cuidadosamente realizadas para omitir qualquer informação que pudesse prejudicar o plano da MAPFRE e FM GLOBAL de negar a cobertura securitária, conforme atesta a tabela comparativa que se junta como doc. 35.

56. Em síntese, na tabela comparativa acostada como doc. 35 observa-se que a ADDVALORA: (i) alterou, no RELATÓRIO FINAL, a afirmação que constava no RELATÓRIO PRELIMINAR de que fora contratada pela FM GLOBAL, e não pela MAPFRE; (ii) afirma, no RELATÓRIO FINAL, que o vazamento do TROCADOR DE CALOR causou o EVENTO DE 2017, mas sequer menciona qual empresa o forneceu ou tece qualquer análise acerca do equipamento; (iii) omite do RELATÓRIO FINAL que o perito DEAN CLAY foi apontado pelas “seguradoras”, como havia afirmado no RELATÓRIO PRELIMINAR; (iv) omite do RELATÓRIO FINAL a informação constante no RELATÓRIO PRELIMINAR de que foram observados danos em vários outros tubos da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO na primeira inspeção, gerando potencial risco de novos acidentes; (v) omite do RELATÓRIO FINAL a informação que constava no RELATÓRIO PRELIMINAR de que a CMPC iniciou os reparos e acionou o seguro imediatamente após o SINISTRO; e (vi) sequer menciona, no RELATÓRIO FINAL, o empresas TECSUL e ALFA LAVAL.

57. Essas incongruências nos relatórios da ADDVALORA não podem ser interpretadas como uma simples omissão, mas sim como escancaradas violações aos deveres de uma entidade que deveria analisar o SINISTRO de modo isento e em benefício do interesse de ambas as partes e não somente da seguradora.

- (iii) **Omissão de resultados parciais de testes feitos nos tubos da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO pela VTT e açodamento em sequer esperar o resultado de testes adicionais solicitados no transcorrer da REGULAÇÃO DO SINISTRO**

58. A regulação parcial e atécnica conduzida pela ADDVALORA também gerou prejuízos à CMPC, na medida em que emitiu o seu RELATÓRIO FINAL (i) sem considerar os resultados preliminares dos testes a que teve acesso na reunião realizada em Helsinque, Finlândia, e (ii) sem aguardar o resultado dos testes do tipo *tensile* e *flattening* nos tubos danificados para identificar a sua real causa, bem como a dimensão e gravidade dos danos causados nos equipamentos.

59. Com efeito, em 24.05.17, a VALMET, fabricante da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO que auxiliou na análise das causas do SINISTRO, indicou a necessidade de retirar novas amostras dos tubos para realizar testes adicionais (doc. 36), uma vez que os preliminarmente realizados eram insuficientes para identificar a real causa do SINISTRO e a extensão do dano.

60. Corroborando o entendimento da fabricante, em 01.06.17, foi apresentado um primeiro relatório elaborado pela VTT a partir de apenas 8 amostras de tubos retiradas imediatamente após o SINISTRO (doc. 37). O relatório da VTT constatou a existência de danos preocupantes e irreversíveis, causados por HTHA, com a capacidade de afetar a integralidade dos tubos da parte baixa da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO (doc. 38). A VTT, como mencionado acima, é uma renomada e independente instituição de pesquisas estatal finlandesa, um dos laboratórios mais credenciados no mundo para a realização de testes em tubos de caldeiras de recuperação.

61. Em razão dos resultados preocupantes já refletidos nos primeiros testes da VTT feitos com base nas amostras dos tubos inicialmente retiradas, a VALMET apresentou, em 16.06.17, o *Acceptance Criteria for Operation* (doc. 39), documento que estabelecia quatro medidas que seriam adotadas conforme os resultados de uma inspeção a ser realizada em Julho de 2017 e dos testes que seriam realizados nas amostras retiradas no âmbito do SAMPLING PLAN. Eram elas:

- i. A CALDEIRA continuaria operando até dezembro de 2017 e nesse momento seriam feitos os reparos necessários.
- ii. A CALDEIRA continuaria operando até julho de 2017 e nesse momento seriam feitos reparos limitados.
- iii. A CALDEIRA seria mantida fora de operação até julho de 2017 e seriam feitos reparos limitados.
- iv. A Caldeira seria mantida fora de operação até dezembro de 2017 e seriam feitos reparos completos, de acordo com os resultados dos testes a serem performados.

62. Note-se que o cenário 4, em especial, era aquele que continha as medidas a serem adotadas caso fosse encontrada uma nova bolha nos tubos na nova

inspeção a ser realizada em julho de 2017 e outros resultados negativos. E de fato, uma nova bolha foi identificada em julho, agora no tubo LSW-133-4 (docs. 14 e 43).

63. Nos dias 20 e 21 de junho de 2017, a FM GLOBAL se reuniu novamente com a CMPC e a VALMET em São Paulo, oportunidade na qual a VALMET apresentou o passo a passo da investigação do incidente e o plano de reparo proposto. Após isso, a FM GLOBAL encaminhou à CMPC novas questões, as quais foram respondidas (doc. 40)

64. Poucos dias depois, em 28.06.17, o “SAMPLING PLAN” foi apresentado, tendo como propósito a criação de um procedimento mais amplo e profundo de investigação e análise das amostras. Com isso, seria possível identificar a verdadeira condição dos materiais da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO e avaliar, de forma precisa, as condições de operação e a necessidade de troca dos tubos afetados (doc. 41).

65. O SAMPLING PLAN foi submetido à FM GLOBAL e à ADDVALORA, que, após apresentarem alguns questionamentos respondidos pela CMPC, apenas solicitaram a realização de testes adicionais do tipo *tensile* e *flattening* – com os quais a CMPC concordou (doc. 42). Em razão do SAMPLING PLAN, foi realizada uma parada de 21 dias nas atividades da LINHA 2 para retirada de amostras. Nessa oportunidade, FERNANDO LORENZO, da ESI foi à Guaíba e selecionou diversas amostras a serem enviadas para o seu laboratório em Houston, além de ter separado duas amostras para levar em sua bagagem pessoal (doc. 56).

66. O SAMPLING PLAN proposto pela VALMET envolvia a análise de nada menos que 138 amostras de tubos, amostragem 1725% mais ampla que aquela realizada no primeiro momento (doc. 41). Como não é difícil de imaginar, um trabalho dessa magnitude é altamente custoso, mas, como essa era a única forma de encontrar a real causa do SINISTRO e a extensão dos danos, a CMPC decidiu arcar com o valor dos testes, pois acreditava que a REGULAÇÃO DO SINISTRO estaria sendo conduzida de forma objetiva e profissional.

67. Porém, os custos foram ainda mais expressivos do que a CMPC havia calculado. Isso porque, após submeter o SAMPLING PLAN à ADDVALORA e à resseguradora, em 11.07.2017, a ré, aconselhada pela técnica ESI, demandou a

realização de outras modalidades de testes não originalmente previstas, quais sejam, *tensile* e *flattening* (doc. 42).¹³

68. Imbuída do espírito colaborativo supostamente existente no procedimento de REGULAÇÃO DO SINISTRO, a CMPC aceitou arcar também com o valor dos testes adicionais requisitados pela ré.

69. Não imaginava a CMPC que todos esses investimentos seriam ignorados pela ADDVALORA.

70. Em 28.07.17, com base nos resultados preliminares apresentados pela VTT acerca dos testes que vinham sendo realizados no âmbito do SAMPLING PLAN, a VALMET recomendou à CMPC a troca de todos os tubos da parte inferior da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO, enfatizando que “*a Caldeira não deve ser religada até a substituição de todas as partes compostas*” em razão dos alarmantes resultados dos testes (doc. 43).

71. Além disso, como indicado no e-mail de 18.08.17, acostado como doc. 44, as partes¹⁴ se reuniram em Helsinque, em 08.08.17, na sede da VTT, oportunidade na qual os resultados preliminares dos *bending tests* foram compartilhados, tendo sido, ainda, indicada a existência de outros testes em andamento (*tensile* e *flattening*). É importante registrar que FERNANDO LORENZO, autor do relatório da ESI e quem recomendou à ADDVALORA a realização dos testes adicionais, também participou da aludida reunião e tomou conhecimento, em primeira mão, da forma com que os testes eram conduzidos pela VTT e dos resultados preocupantes (doc. 45). Após essa reunião, a ESI não fez qualquer comentário negativo ou crítica acerca dos testes.

72. Em 10.08.17, a VALMET enviou à CMPC uma nova declaração, atualizada de acordo com os novos resultados dos testes que estavam sendo realizados pela VTT. Em tal declaração, a VALMET manteve a recomendação para que

¹³ A VALMET entendia ser suficiente apenas a realização dos chamados “*bending tests*”, que são mais bruscos, enquanto ADDVALORA requisitou também a realização dos testes tipo “*tension*” e “*flattening*”, que são mais sensíveis com o material testado (doc. 19).

¹⁴ Participaram da reunião os representantes da VTT, VALMET, CMPC, ESI e FM GLOBAL.

a CMPC procedesse à substituição de todos os tubos da parte inferior da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO (doc. 14). Os resultados dos testes também foram disponibilizados ao Sr. Isidro Maldonado Zambudio (“ISIDRO”) – regulador Sênior e Coordenador Assessoria da Diretoria Eletro-Mecânico da ADDVALORA (doc. 44) –, bem como para a FM GLOBAL, na pessoa de ASIER LARRAURI e DAVID LAWSON.

73. Diante deste novo relatório, em 18.08.17, a CMPC encaminhou à ADDVALORA, novamente na pessoa do SR. ISIDRO, e para a FM GLOBAL (na pessoa de ASIER LARRAURI e DAVID LAWSON) o documento com as conclusões completas obtidas pela VTT e pela VALMET com base na nova amostragem, composta de 138 tubos, bem como todos os dados técnicos detalhados de cada um dos tubos testados, a fim de que as informações fossem consideradas no âmbito do procedimento de REGULAÇÃO DO SINISTRO (doc. 44).

74. No entanto, a partir dessa sequência de eventos relacionados ao SAMPLING PLAN, uma série de curiosos e inexplicáveis episódios passaram a ocorrer, os quais, em conjunto, demonstram que a regulação do SINISTRO foi encerrada às pressas a mando de FM GLOBAL e MAPFRE – comprometendo sua integridade.

- i. Em 28.08.17, a ADDVALORA afirmou já possuir a informação necessária para concluir o processo de regulação do SINISTRO, conforme faz prova o relato da conferência telefônica realizada naquela data (doc. 46), sem ao menos mencionar os testes que estavam sendo efetuados na Finlândia. Ou seja, antes de ficarem prontos os testes por solicitados, a ré afirmou que já possuía a informação necessária para lavrar um laudo final;
- ii. os relatórios de ESI e BSI, utilizados pela ADDVALORA para fundamentar sua recomendação de negativa de cobertura securitária foram emitidos em 14.09.17 (docs. 24/25), ou seja, **antes mesmo da conclusão dos testes solicitados**. Impressiona, ainda, FERNANDO LORENZO não ter feito qualquer referência – sem mesmo mencionar em sua lista de documento analisados – os resultados **preliminares** dos testes da VTT revelados em agosto de 2017, pois tal perito compareceu à reunião na sede da VTT em Helsinque em 08.08.2017, onde os resultados foram debatidos (doc. 45). Não bastasse, a ESI se manteve silente quanto os resultados dos testes da VTT realizados com as amostras do SAMPLING PLAN, ainda tenham sido encaminhados à ADDVALORA, sua suposta contratante, em 18.08.18 (doc. 44). O mesmo vale para a BSI, que também não teceu qualquer consideração acerca dos resultados dos testes;

- iii. em 19.09.17, a ADDVALORA encaminhou à MAPFRE seu RELATÓRIO FINAL (doc. 17), sem fazer qualquer menção aos resultados parciais dos *bending tests* encaminhados pela CMPC em 18.08.18 (doc. 44). Não apenas foram desprezados os resultados dos *bending tests*, como sequer foi aguardada a realização dos testes adicionais do tipo *tensile* e *flattening* por ela solicitados;
- iv. por último, conforme mencionado no capítulo “iv” abaixo, independentemente do fato de FERNANDO LORENZO, da ESI, ter visitado a PLANTA DE GUAÍBA em duas oportunidades, tendo selecionado amostras para realizar testes em seu laboratório em Houston, não há em seu relatório qualquer informação de quais testes foram feitos e dos seus respectivos resultados. A bem da verdade, sequer há no referido relatório a confirmação de que tais testes foram feitos.

75. A ADDVALORA, portanto, desconsiderou ou foi instruída a desconsiderar por completo os resultados parciais dos *bending tests* e sequer esperou o resultado final dos testes adicionais (*tensile* e *flattening*) antes de dar o procedimento de REGULAÇÃO DO SINISTRO por concluído e emitir o seu RELATÓRIO FINAL. Leia-se o RELATÓRIO FINAL da ADDVALORA e não se encontrará qualquer referência aos resultados preliminares ou aos testes adicionais solicitados.

76. Se fosse uma reguladora imparcial, a ADDVALORA teria informado aos seus contratados que as investigações não estavam encerradas, de forma que seria atécnico, negligente e imprudente – senão, leviano – emitir qualquer juízo de valor sobre o SINISTRO antes dos resultados finais.

77. Após o resultado final dos testes da VTT – até mesmo aqueles solicitados pela própria ADDVALORA – ter revelado falhas severas nos tubos analisados, restou evidente a relevância de tais testes para uma regulação de sinistro adequada, técnica, completa e imparcial.

78. Diante do exposto, não há como compreender como uma reguladora que assume o dever de apurar as causas do SINISTRO de forma imparcial, isenta e independente não tenha aguardado os resultados de testes que ela mesma havia solicitado, apenas para que pudesse, de modo apressado, emitir um relatório negando a cobertura.

79. Com efeito, a única resposta possível é que, em razão dos resultados desfavoráveis aos interesses daqueles que lhe haviam contratado, MAPFRE e FM GLOBAL, a ADDVALORA decidiu concluir a REGULAÇÃO DO SINISTRO antes da finalização dos testes que ela mesma, via FM GLOBAL, havia solicitado. Ainda mais sintomático é o fato de ter emitido seu RELATÓRIO FINAL sem fazer qualquer referência aos resultados preliminares dos testes realizados pela VTT, os quais, embora conhecesse, optou por ignorar.

- (iv) Omissão dos resultados dos testes nas amostras de tubos selecionadas por FERNANDO LORENZO e enviadas ao escritório da ESI em Houston, Texas

80. Conforme já antes referido, FERNANDO LORENZO esteve na PLANTA DE GUAÍBA, em 26.05.2017 (doc. 34), inspecionou as placas de titânio danificadas do TROCADOR DE CALOR e também selecionou amostras de tubos para proceder a análises no laboratório da ESI, em Houston, Texas (doc. 53). Em julho de 2017, ele também esteve na PLANTA DE GUAÍBA (doc. 54) e, mais uma vez, selecionou amostras de tubos para a realização de testes no seu laboratório. Em atenção à solicitação, a CMPC enviou as amostras solicitadas (doc. 55).

81. FERNANDO LORENZO divulgou o protocolo que iria adotar para realizar os testes nas amostras por ele selecionadas, conforme é possível observar no e-mail enviado pelo Sr. Asier Larrauri (FM GLOBAL) para os Srs. Rodrigo Gómez e Fernando Hasenberg (CMPC) em 30.08.17 (doc. 47).

82. Ocorre que, nada obstante as discussões contidas nos e-mails, inexistem no Relatório da ESI (doc. 25), elaborado pelo FERNANDO LORENZO, referência a quaisquer testes que teriam por ele realizados em seu laboratório sobre as amostras selecionadas.

83. Não há como escapar de umas das duas conclusões: ou FERNANDO LORENZO de fato realizou os testes sobre as amostras por ele selecionadas e, diante dos resultados negativos àqueles que de fato controlavam o procedimento de REGULAÇÃO DE SINISTRO, preferiu não mencioná-los em seu relatório; ou FERNANDO LORENZO nem mesmo efetuou os referidos testes, independentemente do fato de ter solicitado e recebido as amostras. Qualquer que seja a alternativa, sua falta de

compromisso técnico na condução dos trabalhos é grave e compromete a REGULAÇÃO DO SINISTRO. Fosse a ADDVALORA uma reguladora séria, teria, ao menos questionado a ESI acerca dos resultados de tais testes, para que pudesse decidir se os levaria em conta para chegar às suas conclusões a respeito da regulação do SINISTRO.

84. Ocorre que, mesmo ciente da solicitação das amostras por FERNANDO LORENZO e da pretendida realização de testes para verificar os danos nos tubos, a ADDVALORA aceitou emitir seu RELATÓRIO FINAL com fundamento em um laudo da ESI que não fez qualquer referência aos testes que, em tese, seriam realizados (ou foram e estão sendo omitidos) em seu laboratório em Houston a partir das amostras selecionadas (doc. 20).

85. Diante do exposto, fica evidente a ausência de imparcialidade e de compromisso técnico da ré na REGULAÇÃO DO SINISTRO, que agiu sob as orientações da MAPFRE e da FM GLOBAL, em prejuízo da CMPC.

CONCLUSÃO:
REGULAÇÃO COMPROMETIDA

86. Para facilidade de exame, a tabela abaixo condensa os principais fatos narrados no capítulo anterior e permite extrair, de forma clara e direta, a conclusão de que a REGULAÇÃO DO SINISTRO foi viciada, por não se pautar por uma análise independente, completa e tecnicamente isenta por parte da ADDVALORA e dos técnicos que a ela foram indicados para atuarem na investigação das potenciais causas do SINISTRO:

VÍCIO	FATO	PROVA
ADDVALORA não teve independência na escolha dos técnicos para avaliar as causas do SINISTRO	O Sr. Antonio Balbi, engenheiro indicado pela ADDVALORA como perito para auxiliar nas investigações acerca da causa do SINISTRO, foi substituído pelos técnicos estrangeiros DEAN CLAY (BSI) e FERNANDO	Doc. 12 ¹⁵ Doc. 21

¹⁵ A própria ADDVALORA confirma em seu Relatório Preliminar (p. 7, doc. 12) que o engenheiro DEAN CLAY foi indicado por MAPFRE e FM GLOBAL. Nas palavras da reguladora: “Os Seguradores indicaram o perito em caldeira de recuperação Dean Clay para o estudo da causa”.

	LORENZO (ESI), ambos indicados pela MAPFRE e FM GLOBAL;	
ADDVALORA coadjuvava a FM GLOBAL para obter informações da CMPC. Não agia, portanto, de modo independente.	A ADDVALORA fez reiterados pedidos para que a CMPC enviasse para a FM GLOBAL documentos relativos à identificação da causa do SINISTRO, enquanto a investigação deveria ser conduzida pela ADDVALORA. Salta aos olhos, ainda, o fato de as reuniões referentes ao processo de SINISTRO serem na sede da FM GLOBAL, que, inclusive, coordenava a agenda;	Doc. 26 Doc. 27 Doc. 32
ADDVALORA não tinha independência para conduzir a agenda da REGULAÇÃO DO SINISTRO e o local das reuniões.	FM GLOBAL detinha total controle sobre a agenda da REGULAÇÃO DO SINISTRO, marcando reuniões em sua própria sede, coordenando as datas das reuniões em São Paulo, ou estabelecendo os horários e estando presente em visitas à Guaíba para coleta de amostras.	Doc. 32 Doc. 33
ADDVALORA desconsiderou informações técnicas relevantes e já disponíveis sobre as causas do SINISTRO e os danos aos tubos. Agiu, assim, de modo imperito, negligente e parcial, sem considerar a globalidade dos fatos e elementos técnicos disponíveis para a análise do SINISTRO.	ADDVALORA desconsiderou o resultado dos testes da VTT realizados a partir 8 amostras de tubos retiradas imediatamente após o SINISTRO, no qual já se constatou a existência de danos alarmantes aos tubos. Além disso, a ADDVALORA, na pessoa do Sr. Isidro Maldonado Zambudio (“ISIDRO”) - regulador Sênior e Coordenador Assessoria da Diretoria Eletro-Mecânico da ADDVALORA –, recebeu em 10.08.17 resultados de testes performados pela VTT e, em 18.08.17 mais resultados de testes da VTT e também o relatório da VALMET recomendando que a CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO ficasse desligada até a reposição dos tubos compostos, diante dos graves resultados apresentados pela VTT. Curiosamente: (a) ESI e BSI não elencam os documentos recebidos pela ADDVALORA a respeito dos resultados dos testes de agosto de 2017 na lista de documentos de seus respectivos relatórios técnicos, o que leva a crer que ou não foram a eles disponibilizados ou, se o foram, restaram ignorados por FERNANDO LORENZO e DEAN CLAY, e (b) a ADDVALORA não teceu qualquer comentário a respeito desses testes em seu relatório final.	Doc. 17 Doc. 24 Doc. 25 Doc. 37 Doc. 44

<p>ADDVALORA, embora ciente de que o Sr. FERNANDO LORENZO fizera uma inspeção nas placas do TROCADOR DE CALOR e que havia solicitado testes em amostras selecionadas de tubos, ignorou esses fatos em sua avaliação sobre os eventos envolvidos no SINISTRO. Agiu, assim, de forma parcial, atécnica, negligente e imperita.</p>	<p>O Sr. FERNANDO LORENZO, da ESI, esteve na Planta de Guaíba em (a) 26.05.17, para visita da Planta e análise do TROCADOR DE CALOR, ocasião em que também foram selecionadas amostras de tubos e enviadas a ESI; e (b) em julho de 2017, oportunidade na qual selecionou mais uma vez amostras de tubos para realizar testes em seu laboratório em Houston – as quais foram enviadas pela CMPC. No entanto, em seu relatório não há qualquer menção aos testes supostamente realizados com essas amostras e seus respectivos resultados. Na verdade, nem mesmo se sabe se tais testes foram, de fato, conduzidos.</p>	<p>Doc. 20 Doc. 25 Doc. 34 Doc. 53 Doc. 54 Doc. 55 Doc. 56</p>
<p>ADDVALORA não aguardou os resultados de testes que estavam sendo conduzidos pela VTT, solicitados pelos técnicos indicados pela MAPFRE e FM Global antes de emitir seu relatório final negando a cobertura. Agiu, assim, de forma parcial, atécnica, negligente e imperita</p>	<p>Os peritos FERNANDO LORENZO (ESI) e DEAN CLAY (BSI), finalizaram seus relatórios em 14.09.17 e os encaminharam à ADDVALORA antes mesmo de estarem prontos os testes do tipo <i>flattening</i> e <i>bending</i> que estavam sendo realizados em Helsinque pela VTT, a pedido da própria FM GLOBAL. Segundo os registros da CMPC, na conferência telefônica entre FM GLOBAL, ADDVALORA e CMPC ocorrida em 28.08.17, a ADDVALORA informou já possuir a informação necessária para concluir a regulação do SINISTRO, tendo submetido seu relatório final em 19.09.17, também antes de prontos os resultados dos testes que estavam sendo realizados pela VTT. Além disso, embora ciente dos resultados parciais dos testes da VTT em razão da reunião realizada em Helsinque em 08.08.2017, a reguladora não fez qualquer menção a eles em seu relatório. Portanto, a ADDVALORA recomendou a negativa de cobertura securitária antes mesmo de ter todas a informações disponíveis.</p>	<p>Doc. 17 Doc. 19 Doc. 24 Doc. 25 Doc. 42 Doc. 44 Doc. 46</p>

A REGULAÇÃO DO SINISTRO

IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA NECESSÁRIAS

87. Diante dos fatos e elementos acima expostos, verifica-se que ADDVALORA violou todos os seus deveres de reguladora, pois (i) não atuou de forma

imparcial, isenta e independente; (ii) não atuou conforme os parâmetros da boa-fé; (iii) não seguiu a melhor técnica; e (iv) não considerou todas as informações técnicas para chegar à sua conclusão, seja por ignorar resultados de testes que tinha conhecimento, ou por não aguardar o resultado de testes que ela mesma solicitara no curso do processo de regulação do SINISTRO; e (v) não apresentou conclusões fundamentadas, de maneira precisa e completa.

88. A atuação da ADDVALORA serviu apenas para conferir ares de independência e imparcialidade na REGULAÇÃO DO SINISTRO, tendo a ré atuado como mera coadjuvante e canceladora da estratégia manipuladora da MAPFRE e da FM GLOBAL.

89. Segundo explica HUMBERTO THEODORO JUNIOR, o procedimento de regulação do sinistro é uma etapa necessária, entre o sinistro e o pagamento da indenização, para definir o cabimento da cobertura securitária:¹⁶

“Para exigir a indenização, por isso, não basta para o segurado, a ocorrência do dano. É preciso que o sinistro seja averiguado e analisado pelo segurador, de modo que a indenização somente ocorra depois que este esteja convicto de que realmente o dano atingiu o bem segurado e se deu na conformidade com os termos e condições da cobertura securitária. Entre a participação do sinistro e o pagamento da indenização terá de acontecer um procedimento destinado a definir o cabimento, ou não, da reparação ao segurado. A esse procedimento, que não é contencioso, nem se passa em juízo, dá-se o nome de “regulação do sinistro”.”

90. O regulador de sinistro exerce o papel de elo entre a seguradora e o segurado, devendo ser absolutamente imparcial e atuar com isenção técnica. Nesse sentido, ensina JUDITH MARTINS-COSTA:¹⁷

“O regulador desempenha o papel de “elo de ligação” entre os figurantes e, embora funcionalmente subordinado à seguradora, ou por ela contratado, deve ter isenção técnica em

¹⁶ Theodoro Júnior, Humberto. O Contrato de seguro e a regulação do sinistro. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. 2004. Disponível em: <http://www.ibds.com.br/artigos/OContratodeSeguroeaRegulacaodoSinistro.pdf>. Acesso em 11.04.2018. p. 8.

¹⁷ Martins-Costa, Judith. A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015. pp. 346-347

seu mister, pois seu trabalho não se destina a quem o contrata, mas ao interesse comum coenvolto no procedimento, chegando-se mesmo a aludir a um “caráter arbitral” do serviço que presta”.

91. No mais, pontua a i. doutrinadora que, em respeito ao princípio da boa-fé, o regulador deve ser isento e “*chegar às suas conclusões fundamentadamente*”:¹⁸

“Sob pena de violar a boa-fé, o regulador deve buscar solução amigável e não recair em procrastinação, devendo ser “de tal forma isento em seu trabalho que, na verdade, funcione como um intermediário”. Por isso, para além da imparcialidade que deve pautar o exercício de sua atividade, deverá chegar às suas conclusões fundamentadamente, com informação precisa e completa.”

92. Ainda quanto aos deveres do regulador de sinistros, ERNESTO TZIRULNIK enfatiza a necessidade de atuar com “*a mais estrita boa-fé*”, devendo, durante o procedimento de regulação do sinistro, “*evitar a tendência de preconceber como fraudados os sinistros ou exageradas as reclamações em geral, nefasta para o cumprimento obrigacional, para a função social e para a imagem do segurador*”:¹⁹

93. Ou seja, diferente do ocorrido na REGULAÇÃO DO SINISTRO, a ADDVALORA deveria ter atuado (i) de forma imparcial, isenta e independente; (ii) conforme os parâmetros da boa-fé; e (iii) de acordo com a melhor técnica. Por consequência, evidente que a violação de tais deveres pela reguladora constitui ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, uma vez que se trata de “ação voluntária” que “viola direito e causa dano a *outrem*”:²⁰

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ Tzirulnik, Ernesto. Estudos de Direito do Seguro. Regulação de Sinistro (ensaio jurídico). Seguro e Fraude. São Paulo: Max Limonad, 1999. 233 p. p.58)

²⁰ Conforme ensina SERGIO CAVALIERI FILHO: “A ação é a forma mais comum de exteriorização da conduta, porque, fora do domínio contratual, as pessoas estão obrigadas a abster-se da prática de atos que possam lesar o seu semelhante, de sorte que a violação desse dever geral de abstenção se obtém através de um fazer. Consiste, pois, a ação em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada em alguém, e assim por diante”. Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 48.

OS DANOS INCORRIDOS PELA CMPC
INDENIZAÇÃO IMPOSITIVA

94. Embora a REGULAÇÃO DO SINISTRO tenha sido manipulada, a CMPC sempre atuou no melhor interesse da apuração da verdadeira causa raiz do SINISTRO. Acreditando na lisura do procedimento de regulação do SINISTRO, a CMPC envidou diversos esforços e investiu milhares de reais na REGULAÇÃO DO SINISTRO. Porém, não tinha ideia de que a regulação era um procedimento de fachada, de cartas marcadas, com resultado já pré-determinado, e que todos os investimentos realizados eram em vão.

95. No seu entendimento, as partes estavam se reunindo e trocando documentos para conseguir confirmar, em conjunto, as causas do SINISTRO e, por consequência, encerrar o processo de regulação de forma rápida e menos custosa. Justamente por isso, a CMPC forneceu todas as informações necessárias à REGULAÇÃO DO SINISTRO, acolheu técnicos estrangeiros da ESI e BSI, contratou múltiplos estudos técnicos e, como já visto, arcou com o custo dos testes requisitados – e ignorados de forma deliberada – pela ADDVALORA.²¹

96. Não obstante, não importava o quanto a CMPC se empenhasse para dar mais eficiência à REGULAÇÃO DO SINISTRO, o resultado do procedimento seria o mesmo.

97. A violação pela ADDVALORA dos deveres básicos de uma reguladora de sinistro, detalhados nos itens 32/85 acima, constitui ato ilícito, nos termos do art. 186²² do Código Civil. Afinal, conforme lição de JOSÉ DE AGUIAR DIAS, “o que

²¹ Dentre os laudos técnicos elaborados, é possível mencionar o da (i) CIENTEC (Fundação de Ciência e Tecnologia), para análise metalográfica nos tubos da CALDEIRA (doc. 48), datados de 08.03.17; (ii) PROSWECO TECHNICAL CONSULTANTS, 14.04.17, para inspeção da CALDEIRA e das causas do vazamento e dos danos verificados nos seus tubos (doc. 49); (iii) BOILER SERVICE SAFE CONTROL, de 28.02.17, que analisou as condições na CALDEIRA logo após o SINISTRO e as possíveis causas para explicar o ocorrido (doc. 50); (iv) VTT, para análise das condições dos tubos da CALDEIRA, elaborados em 01.06.17 (doc. 37); e (v) VALMET, para análise das condições da CALDEIRA DE RECUPERAÇÃO, datados de 06.06.17 (doc. 51).

²² Art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

*interessa, quando se fala de reponsabilidade, é aprofundar o problema na face assinalada, de violação da norma ou obrigação diante da qual se encontrava o agente”.*²³

98. Vale ressaltar, ainda, que o fato de os deveres da reguladora não estarem expressos na lei é irrelevante para fins de apuração de existência de ato ilícito. Nesse sentido, ensina JOSÉ DE AGUIAR DIAS que *“a obrigação preexistente é a verdadeira fonte de responsabilidade, e deriva, por sua vez, de qualquer fator social capaz de criar normas de conduta”*, prescindindo, por isso, de lei específica. Corroborando tal posicionamento, também é relevante a lição de SILVIO RODRIGUES:²⁴

“A indenização pode derivar de uma ação ou omissão individual do agente, sempre que, agindo ou se omitindo, infringe um dever contratual, legal ou social”.

99. A necessidade de observância de tais deveres mostra-se ainda mais relevante no caso concreto. Isso porque, como ensina SERGIO CAVALIERI FILHO, escrevendo especificamente em tema de contrato de seguro, *“certas práticas, normalmente admitidas no comércio em geral, como a esperteza negocial, o chama dolos bonus etc., nas relações decorrentes de seguro são inadmissíveis, porque, ali, a lei exige a mais estrita boa-fé, vale dizer, a mais absoluta transparência”*.²⁵

100. Nesse contexto, se a natureza da relação securitária impõe à seguradora o dever de agir com a mais estrita boa-fé e transparência, o mesmo deve ocorrer quando da regulação do sinistro, momento em que tais deveres devem ser ainda mais respeitados, na medida em que diz respeito à avaliação imparcial e isenta acerca da obrigação de a seguradora cobrir os danos causados.

101. No mais, em exemplo perfeitamente compatível com a hipótese dos autos, leciona SERGIO CAVALIERI FILHO que *“se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário.*

²³ Aguiar Dias, José. Da Responsabilidade Civil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 3

²⁴ Rodrigues, Silvio. Direito Civil – v. 4 – Responsabilidade Civil. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. p. 20.

²⁵ Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, pp. 450/451.

Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo pelo não cumprimento da obrigação".²⁶

102. Com efeito, extrai-se dos arts. 186 e 927²⁷ do Código Civil que, para ensejar a obrigação de reparação civil extracontratual ou aquiliana, devem estar presentes, além do ato ilícito causado por ação ou omissão, negligência ou imperícia, (i) o dano efetivo; e (ii) o nexo causal, isto é, a existência de vínculo entre a ação e o dano.

103. No presente caso, ambos os requisitos estão configurados:

- (i) A CMPC sofreu dano material considerável devido às despesas incorridas durante a manipulada REGULAÇÃO DE SINISTRO. Tendo em vista que a regulação era apenas de fachada, a CMPC deve ser integralmente indenizada pela ADDVALORA no valor correspondente às despesas incorridas com a regulação, totalizando até o que se pôde levantar para o ajuizamento desta ação²⁸ R\$ 4.727.696,40²⁹, conforme tabela abaixo e notas fiscais acostadas (doc. 57):

Data do Pagamento	Serviço Prestado	Prestador	Valor em BRL
11/07/2017	Análise de amostras de tubos da fornalha da CR2	Fundação Luiz Englert	21.400,00
25/05/2017	Análise de falha no tubo 52 PLE	Fundação Luiz Englert	9.150,00

²⁶ Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 24.

²⁷ Art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

²⁸ Os valores apresentados poderão ser acrescidos de outras despesas a serem apuradas no decorrer da fase de produção probatória.

²⁹ Considerando que a CMCP não possui a totalidade dos documentos da REGULAÇÃO DO SINISTRO e que no curso desta ação poderão ser revelados fatos e documentos que confirmem a ciência da negativa de cobertura pela ré em data anterior a 14.09.17, o valor apresentado não é definitivo. O pedido da CMPC compreende a totalidade dos gastos por ela incorridos com a regulação do SINISTRO, uma vez que foi completamente viciada pela dependência e parcialidade da ré. Na hipótese de alguma verba da regulação do Sinistro ser considerada reembolsável pelo Tribunal Arbitral encarregado de decidir o pedido indenizatório da CMPC contra a Mapfre, elas serão deduzidas dos valores que aqui vierem a ser deferidos pela sentença de procedência, sem risco de *bis in idem*.

25/05/2017	Análise metalográfica - UFRGS	Fundação Luiz Englert	17.150,00
13/04/2017	Inspeção NR13 na caldeira de recuperação	MKS Serviços Especiais De Engenharia LTDA	720.000,00
31/03/2017	Análise de tubos da fornalha da CR2	MKS Serviços Especiais De Engenharia LTDA	53.440,00
31/03/2017	Inspeção do tubo PLE-52 da CR2	MKS Serviços Especiais De Engenharia LTDA	12.449,00
12/09/2017	Análise complementar de tubos da fornalha da CR2	MKS Serviços Especiais De Engenharia LTDA	96.897,96
19/04/2017	Análise metalográfica - CQS	Patricia Dalsasso Pacheco ME	17.710,00
27/03/2017	Análise metalográfica - CQS	Patricia Dalsasso Pacheco ME	24.065,00
07/03/2017	Ensaio de tração - CQS	Patricia Dalsasso Pacheco ME	7.590,00
09/06/2017	Visita técnica nos dias 26 e 27 de abril	Prosweco do Brasil Consultoria Técnica em Caldeiras	54.979,40
09/03/2017	Emerg. de scanner dos tubos da Caldeira de Recuperação	Safe Control Boiler Service AB	658.665,00
05/05/2017	Inspeção da caldeira recuperação 2 - DU	Safe Control Inspeções	202.478,63
05/04/2017	Análises e ensaios de materiais	SGS do Brasil LTDA	14.820,00
27/04/2017	Supervisão Técnica da CR2	Valmet Celulose, Papel e Energia LTDA	2.816.901,41

- (ii) O nexo de causalidade é evidente: os investimentos com a REGULAÇÃO DO SINISTRO foram realizados confiando na regularidade do procedimento. Soubesse a CMPC que a regulação seria manipulada e com resultados já pré-definidos, não teria incorrido em tantas

despesas. Além disso, a ADDVALORA solicitou testes adicionais e prolongou a REGULAÇÃO DE SINISTRO mesmo sabendo da negativa da cobertura do SINISTRO ao menos desde 14.09.18, data dos relatórios técnicos da BSI (doc. 24) e da ESI (doc. 25).

104. Diante de todo o exposto, e na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil, deverá a CMPC ser indenizada pela ADDVALORA pelos danos materiais desnecessariamente incorridos.

PEDIDOS

105. Por todo o exposto, a CMPC requer:

- (i) seja determinada a citação da ré no endereço indicado no preâmbulo desta petição inicial para, querendo, apresentar defesa;
- (ii) a declaração de que a ADDVALORA violou seus deveres e obrigações como reguladora do SINISTRO, fazendo com que a regulação não fosse independente, imparcial, isenta e completa, e, como consequência;
- (iii) seja condenada a ADDVALORA a indenizar a CMPC pelas perdas e danos incorridos com a manipulada REGULAÇÃO DO SINISTRO, calculados com base na soma de todas os custos e despesas realizados na fase da regulação e em função dela, com correção monetária, a partir de cada desembolso, e juros legais, a ser apurado de forma definitiva no curso desta demanda, ressalvando que eventuais valores que venham a ser recebidos pela CMCP e pagos pela MAPFRE, em sede do procedimento arbitral que tramita perante a Câmara de Comércio Brasil-Canadá, e que coincidam com os valores ora pleiteados, serão abatidos dos valores objeto da condenação aqui pretendida, evitando-se, em qualquer hipótese, a ocorrência de *bis in idem*;
- (iv) a condenação da ADDVALORA a arcar com os ônus da sucumbência, inclusive, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil.

106. Por fim, a autora requer que todas as intimações deste processo sejam feitas em nome dos advogados Marcelo Roberto Ferro (OAB/SP 181.070-A), Rodrigo Barreto Cogo (OAB-SP 164.620-B), Tiago Muñoz (OAB/SP 331.672), Pedro Otavio de C. B. Pacífico (OAB/SP 389.737) e Pedro Della Piazza de Souza (OAB/SP 432.644), sob pena de nulidade, informando que seus patronos recebem intimações

nesta cidade, no endereço constante do timbre desta petição ou no endereço eletrônico judicialsp@fcdg.com.br.

107. Dá-se a causa o valor de R\$ 4.727.696,40 (quatro milhões, setecentos e vinte sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta centavos).

Nestes termos,
P. deferimento.
São Paulo, 11 de março de 2019.

Marcelo Roberto Ferro
OAB/SP 181.070-A

Rodrigo Cogo
OAB-SP 164.620-B

Tiago Muñoz
OAB/SP 331.672

Pedro Otavio de C. B. Pacifico
OAB/SP 389.737

Pedro Della Piazza de Souza
OAB/SP 423.644